

PROJETO DE LEI CM N° 060-04/2016

Proíbe a administração pública usar logomarcas slogans ou quaisquer outros símbolos que identifique gestão específica e dá outras providências.

LUIS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso de logomarcas, slogans ou quaisquer outros símbolos que associem a figura do gestor público ou períodos administrativos nos bens móveis, placas de obras, placas de inauguração, documentos, materiais escolares, impressos, sites e outros próprios da administração pública.

Art. 2º - Fica autorizado somente o uso de símbolos oficiais do Município, a saber: o brasão e a bandeira.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Presidente Tancredo Neves, 04 de julho de 2016.

Carlos Eduardo Ranzi
Vereador (PMDB)

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Na Constituição Federal de 1998, em seu art. 37, caput, temos explicitamente os princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Pois bem, à luz dos referidos princípios constitucionais, já percebemos que é cabível o presente projeto de lei, que visa a vedação do uso indevido de nome/slogan, símbolo/logomarca, ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades público nos atos administração.

Tal projeto, tem como finalidade também dirimir grandes gastos do dinheiro público, pois com as trocas de gestores públicos, todos buscam uma marca e a cada governo tem-se um elevado gasto na alteração das marcas colocadas em bens móveis e imóveis, ferindo assim os princípios constitucionais da eficiência e da impessoalidade.

Ademais, corrobora com este entendimento a lei nº 9.784/99, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso III, vejamos: “[...] *objetividade no atendimento do interesse público, vedação a promoção pessoal de agentes ou autoridades [...]*”. Desta forma, entendemos que esta norma se aplica plenamente ao gestor público, o qual, indiretamente, promove seu período administrativo e colhe, pessoalmente, os frutos desta promoção, inclusive podendo caracterizar campanha eleitoral antecipada.

Assim, em atendimento à legislação eleitoral [Arts.,.73 e 74 da Lei 9.504/97] e em conformidade com recomendações do Tribunal de Contas, devemos sempre que possível coibir qualquer propaganda eleitoral antecipada realizada com o dinheiro público.

Razão pela qual, entendemos ser pertinente aprovação do presente projeto de lei e contamos com a colaboração dos demais senhores vereadores.

Sala Presidente Tancredo Neves, 04 de julho de 2016.

Carlos Eduardo Ranzi
Vereador (PMDB)